



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCESSO Nº. 0864556-54.2018.8.14.0301

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ESTADO DO PARA, MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na condição de substituto processual, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM** e **ESTADO DO PARÁ**, do , na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao requerido, que proceda o imediato fornecimento de fórmula alimentar Novamil Rice, na quantidade de 15 latas ao mês à criança **DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ**, em razão de ser portadora de alergia alimentar múltipla grave (CID T 781).

Os autos foram instruídos com documentos pessoais, Laudos Médicos, entre outros.

O artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, contudo, em se tratando de assistência à saúde, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar o referido artigo ao caso concreto, em razão do Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, passando a apreciar o pedido liminar:

Para a concessão da liminar pleiteada, exige-se a demonstração em concreto de que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; além da probabilidade do direito nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que concerne à probabilidade do direito invocado, restou configurada, na medida em que o laudo médico, anexado aos autos, demonstra que a criança em razão de sua doença, necessita do suplemento requerido.

Quanto ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, está assentado no fato de que a demora poderá acarretar agravamento na saúde do assistido, conduzindo até a sequelas irreversíveis.

Assim, a luz de todo o exposto, em consonância com o Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, bem como com art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227 da Constituição Federal que dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade o direito à vida e à saúde, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma requerida pelo Ministério Público, e **DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉM e o ESTADO DO PARÁ**, procedam o imediato fornecimento de 15 latas ao mês fórmula alimentar Novamil Rice À **DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ**, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)** até o limite de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Municipal.

Sendo informado o **DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO** da presente Decisão, remetam-se os autos conclusos, para que se proceda, havendo necessidade, o **SEQUESTRO/BLOQUEIO** dos valores, no montante da obrigação deferida, desde que comprovadamente o valor correspondente à obrigação.

Cite-se e intime-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, por sua Procuradoria, para ciência e cumprimento da presente Decisão, bem como ciência da audiência de conciliação designada de ordem.

Consigne-se no Mandados de Intimação, que o não comparecimento do Autor ou Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado, conforme dispõe o Artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Ciente o Ministério Público.

Belém, 26 de novembro de 2018

DANIELLE DE CÁSSIA DA SILVEIRA BUHRNHEIM

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

Endereço: Rua Dona Tomázia Perdigão, 240 (ANEXO II do Fórum Cível) - 1º Andar, Sala 11.

CEP: 66.015-260 - Cidade Velha.